



SEMINÁRIO INTERNACIONAL
Enfrentamento da Violência Sexual contra mulheres:
evidências e desafios no sistema de Justiça Criminal e Segurança Pública
23 de abril de 2026

I - O enfrentamento da violência sexual contra mulheres demanda abordagem multidisciplinar em âmbito policial, integrando a investigação qualificada, o acolhimento humanizado e a articulação com a rede de proteção, a fim de assegurar não apenas a responsabilização penal do autor, mas, também, a eficaz preservação da dignidade e da integridade física da vítima.

II - O artigo 12-D, *caput*, inciso II e parágrafo único da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 15.383/2026, ao disciplinar a atuação imediata do(a) delegado(a) de polícia na concessão de medidas de monitoração eletrônica, consolida a natureza extrajudicial e cautelar dessa providência, conferindo-lhe executoriedade direta (sem prejuízo de controle judicial diferido), a permitir o afastamento monitorado do suspeito e a vigilância contínua do seu comportamento, assegurando à vítima, dessa forma, uma perspectiva de contenção preventiva a perigos e riscos iminentes.

III - A resposta estatal eficaz à violência sexual contra mulheres reclama atuação interdisciplinar entre os órgãos de segurança pública, do sistema de justiça criminal e os serviços de saúde e assistência social, viabilizando a mudança de padrões culturais, a não reprodução de vieses de gênero e a escuta de natureza técnica, humanizada, empática e qualificada da vítima, permitindo respostas mais céleres e qualificadas, bem como a busca pela sua efetiva reparação integral.

IV - A não naturalização das formas de violência e a capacitação contínua dos profissionais de segurança pública revelam elementos essenciais para o enfrentamento eficaz da violência sexual, com ênfase na perspectiva de gênero, no atendimento qualificado, na coleta humanizada de vestígios e na compreensão, inclusive acadêmica, das dinâmicas envolvidas nessas práticas delitivas.

V - Orienta-se que a adequada resposta estatal aos crimes de violência sexual contra mulher, sem prejuízo da compreensão efetiva da noção do consentimento – cuja ausência de vestígio ou resistência não infere a sua existência –, demande a construção de padrões probatórios rigorosos capazes de, inclusive com o uso de metaprovas, assegurar a formação de juízos fundados e seguros, harmonizando – respeitada a ampla defesa do investigado e a salvaguarda integral aos direitos centralizados da vítima –, perspectivas de ação racionais, equilibradas e garantistas.

VI - Nos crimes de violência sexual, assim entendidos como eventos de potencial traumático alto, o laudo pericial negativo não deve constituir elemento de exclusão da materialidade delitiva, limitando-se a atestar a ausência de vestígios detectáveis no momento do exame, razão pela qual orienta-se que a sua interpretação seja integrada a outros elementos probatórios, sob pena de indevida desqualificação da palavra da vítima e comprometimento da racionalidade investigativa.